A legítima defesa no direito penal brasileiro: fundamentos, limites e aplicação jurisprudencial

Self-defense in Brazilian criminal law: foundations, limits, and judicial application

Marcus Vinícius da Silva Guimarães[1]
Simmel Sheldon de Almeida Lopes[2]

COMO CITAR
GUIMARÃES, Marcus Vinícius da Silva; LOPES, Simmel Sheldon de Almeida. A legítima defesa no direito penal brasileiro: fundamentos, limites e aplicação jurisprudencial. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 18. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 421-445. ISBN 978-65-978356-6-9.

RESUMO

O trabalho analisa o instituto da legítima defesa no ordenamento jurídico penal brasileiro, com enfoque crítico na tese da "legítima defesa da honra" e em sua declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779. O argumento da defesa da honra foi invocado em processos penais para afastar ou atenuar a responsabilidade penal de acusados, com forte presença em casos de feminicídio e de violência contra a mulher. Com base na doutrina contemporânea, o estudo demonstra que a tolerância a essa tese reforçava padrões de desigualdade entre os gêneros, contribuía para a banalização da violência doméstica e afrontava princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a proteção ao direito à vida e a igualdade. A pesquisa examina, ainda, os requisitos estruturais da legítima defesa e a dificuldade prática de delimitar, no caso concreto, as fronteiras entre a reação legítima e o excesso punível, considerando aspectos subjetivos da reação humana sob estresse, como o medo, o instinto de sobrevivên-

[1] Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do Centro Universitário Uninorte. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre (UFAC). Especialista em Direito Administrativo e Orçamentário e em Direito de Família. Advogado. Servidor público municipal.

cia e a surpresa, fatores intensificados pelas mudanças trazidas pelo Pacote Anticrime. Conclui-se que, embora a legítima defesa seja garantia fundamental para a autoproteção do indivíduo quando há falha do Estado na preservação da segurança, esse direito não tem caráter absoluto. Os critérios legais da necessidade e da proporcionalidade asseguram que a excludente de ilicitude cumpra seu papel protetor, evitando que o instituto seja desvirtuado para legitimar violências desproporcionais, abusos de poder ou violências estruturais.

Palavras-chave: Legítima defesa. Direito penal. ADPF 779. Feminicídio. Excesso punível.

ABSTRACT

This study analyzes self-defense in the Brazilian criminal legal system, with critical attention to the thesis of the "legitimate defense of honor" and its declaration of unconstitutionality by the Federal Supreme Court in the judgment of the Claim of Non-Compliance with a Fundamental Precept (ADPF) 779. Historically, the honor-based argument was invoked in criminal proceedings to dismiss or mitigate the criminal liability of defendants, with a strong presence in cases of femicide and violence against women. Drawing on contemporary scholarship, the study shows that tolerance of this thesis reinforced patterns of gender inequality, contributed to the trivialization of domestic violence, and affronted constitutional principles such as human dignity, the right to life, and equality. The research also examines the structural requirements of self-defense and the practical difficulty of delimiting, in specific cases, the boundary between a legitimate reaction and punishable excess, considering subjective aspects of human reaction under stress, such as fear, the survival instinct, and surprise, factors intensified by the changes introduced by the Anti-Crime Package. Based on an analysis of legal sources, the study concludes that, although self-defense is a fundamental guarantee of individual self-protection when the State fails to preserve security, this right is not absolute. The legal criteria of necessity and proportionality ensure that this justification fulfills its protective role, preventing the institute from being distorted to legitimize disproportionate violence, abuse of power, or structural violence.

Keywords: Self-defense. Criminal law. ADPF 779. Femicide. Punishable excess.

INTRODUÇÃO

A proteção da vida, da integridade física e da liberdade constitui o alicerce protetivo de qualquer Estado Democrático de Direito. Contudo, diante da inegável falha estatal em oferecer proteção tempestiva a todos os cidadãos em momentos de perigo iminente, a legítima defesa consolida-se como um instituto fundamental que opera na zona de penumbra entre o dever de segurança do Estado e o direito individual à vida. Apesar de sua inegável importância como garantia de autoproteção, a aplicação prática dessa excludente de ilicitude suscita debates profundos na doutrina penal, especialmente no que tange aos seus rigorosos requisitos técnicos e à dificuldade contínua de aferir onde efetivamente termina a preservação de um direito e onde se inicia o excesso punível.

Nesse contexto, o presente trabalho possui como objetivo central analisar a evolução interpretativa e ética da legítima defesa no Brasil, conferindo destaque especial ao rechaço jurídico da chamada "legítima defesa da honra". O Supremo Tribunal Federal, por meio da ADPF 779, firmou o entendimento de que tal tese é manifestamente inconstitucional. Durante muitos anos, essa justificativa foi amplamente utilizada no sistema de justiça penal para buscar atribuir legitimidade a atos de extrema violência contra a mulher, gerando um cenário de impunidade e relativizando gravemente a proteção à vida sob a ótica de uma tolerância social incompatível com os valores do ordenamento jurídico.

A pesquisa justifica-se pela urgência em demonstrar que a interpretação dos institutos penais não pode estar dissociada da evolução ética da sociedade. A legítima defesa deve ser sempre analisada à luz da dignidade da pessoa humana, jamais servindo como um escudo garantidor para a perpetuação de violências estruturais ou discriminações de gênero.

Por fim, o texto também se dedica a investigar os requisitos objetivos e subjetivos necessários para a configuração da legítima defesa, discutindo o dilema estrutural imposto ao Direito Penal ao exigir do indivíduo

um comportamento calculadamente racional sob condições de extremo estresse emocional e psicológico. Através desse exame, procura-se reafirmar que o direito de proteção, conquanto essencial, encontra balizas insuperáveis na proporcionalidade da reação, garantindo a justa defesa da vítima sem autorizar o arbítrio.

1 FUNDAMENTOS TEÓRICOS E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGÍTIMA DEFESA

Como é amplamente reconhecido, o Estado, por meio de seus órgãos e agentes, não possui condições de estar presente em todos os lugares ao mesmo tempo, o que justifica a admissão, em situações excepcionais, da atuação direta do indivíduo em sua própria defesa. Nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro prevê a legítima defesa como uma das hipóteses de exclusão da ilicitude, permitindo que o cidadão reaja diante de uma agressão injusta, desde que observados os limites estabelecidos pela lei penal. Tal previsão encontra fundamento nos artigos 23, inciso II, e 25 do Código Penal, os quais dispõem que não há crime quando o agente pratica o fato em legítima defesa, entendendo-se como tal a conduta de quem, utilizando moderadamente os meios necessários, repele agressão injusta, atual ou iminente, a direito próprio ou de terceiros.

Entretanto, essa autorização não possui caráter absoluto, estando condicionada ao cumprimento rigoroso de requisitos legais. A legítima defesa não pode, em hipótese alguma, ser confundida com vingança privada, sendo indispensável a presença de elementos como a existência de uma agressão injusta, sua atualidade ou iminência, a defesa de direito próprio ou de terceiros e a utilização proporcional dos meios empregados. Dessa forma, a reação do agente somente será considerada juridicamente legítima quando estritamente voltada à proteção de bens jurídicos diante de uma situação concreta de perigo.

Parte da doutrina entende que a atuação do particular em legítima defesa decorre da impossibilidade de intervenção imediata do Estado, responsável constitucionalmente pela segurança pública. Nesse sentido, destaca-

se o posicionamento de Grosso (apud Reale Júnior, 2002, p. 254), ao afirmar que "a natureza do instituto da legítima defesa é constituída pela possibilidade de reação direta do agredido em defesa de um interesse, dada a impossibilidade da intervenção tempestiva do Estado, o qual tem igualmente por fim que interesses dignos de tutela não sejam lesados".

Em sentido contrário, José Cerezo Mir (2004) sustenta que:

> A impossibilidade de atuação dos órgãos estatais não constitui requisito da legítima defesa, uma vez que a legitimidade da reação decorre da própria existência de uma agressão que coloca em risco o bem jurídico protegido. Para o autor, desde que o agente não ultrapasse os limites do necessário e estejam presentes os demais requisitos legais, sua conduta estará amparada, ainda que fosse possível uma atuação estatal no mesmo momento.

Diante desse cenário, observa-se que a legítima defesa representa um importante mecanismo de proteção dos direitos fundamentais no Direito Penal brasileiro, ao mesmo tempo em que impõe limites claros para evitar abusos. Nesse sentido, o presente trabalho tem como objetivo analisar os fundamentos, requisitos e limites da legítima defesa, bem como sua aplicação no âmbito da jurisprudência, buscando compreender de que forma esse instituto é interpretado e aplicado no ordenamento jurídico brasileiro.

1.1 LEGÍTIMA DEFESA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

No Direito Penal brasileiro, a legítima defesa está prevista no Código Penal, especialmente nos artigos 23, inciso II, e 25, que tratam desse importante causa de exclusão da ilicitude. O artigo 23 estabelece que não há crime quando o agente pratica o fato em legítima defesa, enquanto o artigo 25 apresenta a definição do instituto, ao dispor que age em legítima defesa aquele que, utilizando de forma moderada os meios necessários, repele uma agressão injusta, atual ou iminente, contra direito próprio ou de terceiros.

A interpretação desses dispositivos permite compreender os requisitos

essenciais para o reconhecimento da legítima defesa. Inicialmente, é indispensável que exista uma agressão injusta, ou seja, uma ação ilegítima que viole o ordenamento jurídico. Além disso, essa agressão deve ser atual ou estar prestes a ocorrer, o que justifica a reação imediata do agente.

Também é necessário que a conduta defensiva tenha como finalidade proteger um direito, seja ele próprio ou de outra pessoa, o que demonstra que o instituto possui não apenas caráter individual, mas também coletivo. Outro ponto relevante é a exigência de que os meios utilizados sejam necessários e empregados com moderação, de modo a evitar reações excessivas ou desproporcionais em relação à agressão sofrida.

Assim, observa-se que a legítima defesa não representa uma autorização irrestrita para o uso da força, mas sim uma exceção controlada pelo ordenamento jurídico, que depende da verificação criteriosa de seus requisitos no caso concreto.

Segundo Fernando Capez (2018, p. 320): "Esses requisitos devem ocorrer simultaneamente para que a conduta seja considerada juridicamente aceitável. A ausência de qualquer desses elementos impede o reconhecimento da legítima defesa."

1.1.1 Legítima defesa da honra

Durante décadas, a tese da denominada "legítima defesa da honra" foi recorrentemente articulada no âmbito dos processos penais, sob o pretexto de afastar ou atenuar a responsabilidade de acusados de crimes violentos, notadamente em casos de feminicídio e violência contra a mulher. Sob essa construção, buscou-se justificar atos de agressão e homicídio como resposta à suposta violação da honra do agressor, associada comumente a cenários de infidelidade conjugal ou término de relacionamento.

A aceitação jurídica e social dessa justificativa gerou severos impactos no sistema de justiça, na medida em que perpetuava padrões históricos de desigualdade de gênero, banalizava a violência doméstica e

chancelava a impunidade em detrimento da tutela dos direitos das vítimas. Consolidou-se, contudo, o entendimento de que a honra — atributo individual indisponível do ser humano — não pode ser invocada para se sobrepor à vida e à integridade física de outrem, carecendo de qualquer sustentáculo legal ou dogmático no ordenamento penal.

Diante desse cenário, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779, declarou a inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra, por afronta direta aos princípios basilares da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal), à proteção do direito à vida e à igualdade entre homens e mulheres (artigo 5º, *caput* e inciso I, da Constituição Federal). O acórdão firmou o entendimento de que a tese é juridicamente inadmissível e vedou expressamente a sua utilização, direta ou indireta, por qualquer das partes, pela autoridade policial ou judiciária, em todas as fases da persecução penal, sob pena de nulidade do ato e do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri.

Cumpre delimitar, com o devido rigor técnico, o alcance da tese firmada pela Suprema Corte: a vedação incide estritamente sobre a utilização do argumento discriminatório da "honra" como causa justificante da agressão. A decisão não impede, todavia, o exercício do amplo direito de defesa no que tange ao debate legítimo sobre os fatos da causa, a valoração do acervo probatório constante dos autos e a aferição objetiva e subjetiva das causas legais de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade genuinamente previstas no Código Penal.

1.1.2 Requisitos da legítima defesa

O reconhecimento da legítima defesa está condicionado ao preenchimento de requisitos estabelecidos pela legislação penal. Tais elementos são indispensáveis para distinguir uma conduta lícita de um comportamento criminoso. O primeiro deles é a presença de uma agressão injusta, ou seja, uma ação que não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Assim, se a conduta agressiva for legalmente autorizada, como em deter-

minadas atuações regulares de agentes públicos, não será possível invocar a legítima defesa.

Outro aspecto essencial diz respeito à necessidade de que a agressão seja atual ou iminente. De acordo com o entendimento de Cezar Roberto Bitencourt (2019, p. 385), "A reação só é admitida quando ocorre simultaneamente à agressão ou quando há risco concreto e imediato de sua ocorrência. Não se admite, portanto, uma reação posterior, quando a ameaça já foi afastada, nem uma antecipação baseada em suposições futuras."

Também se exige que a conduta defensiva tenha como finalidade a proteção de direito próprio ou de terceiros. Nesse sentido, a legítima defesa não se restringe à proteção individual, sendo igualmente aplicável quando alguém atua para resguardar outra pessoa que esteja sofrendo uma agressão injusta. Isso evidencia a função social do instituto dentro do Direito Penal.

Ademais, é necessário que o agente utilize meios adequados para repelir a agressão. Isso implica que a reação deve ser suficiente para conter o ataque, sem recorrer a medidas desnecessariamente gravosas. A avaliação desses meios deve considerar as circunstâncias do caso concreto, como a intensidade da agressão e as condições enfrentadas pelo agente no momento do fato.

Por fim, a legislação exige que a reação ocorra de forma moderada, ou seja, com proporcionalidade em relação à agressão sofrida. A ausência desse equilíbrio pode configurar excesso, retirando a proteção da legítima defesa e gerando eventual responsabilização penal. Dessa maneira, a análise conjunta desses requisitos é fundamental para a correta aplicação do instituto, cabendo ao intérprete avaliar cuidadosamente cada situação concreta para verificar se os limites legais foram respeitados.

1.2 LIMITES E EXCESSO NA LEGÍTIMA DEFESA

Embora o ordenamento jurídico permita a reação contra uma agressão injusta, essa reação não pode ocorrer de maneira ilimitada. A legítima defesa possui limites que devem ser respeitados para evitar

abusos. O excesso na legítima defesa ocorre quando o indivíduo ultrapassa os limites necessários para repelir a agressão. De acordo com Nelson Hungria (2015, p. 302), "O excesso pode ser classificado como doloso ou culposo."

No excesso doloso, o agente tem plena consciência de que ultrapassa os limites necessários da defesa, mas, ainda assim, prossegue com a conduta de forma intencional. Por outro lado, o excesso culposo ocorre quando o indivíduo excede esses limites em razão de imprudência, negligência ou erro na avaliação da situação enfrentada. A verificação do excesso na legítima defesa exige análise cuidadosa das circunstâncias concretas do caso, considerando elementos como a intensidade da agressão, a proporcionalidade da reação e o estado emocional do agente no momento do fato. Dessa forma, cabe ao julgador avaliar se a reação adotada permaneceu dentro dos limites permitidos pelo ordenamento jurídico ou se houve ultrapassagem injustificada desses limites.

Um exemplo de excesso doloso frequentemente citado pela doutrina ocorre quando a vítima consegue neutralizar o agressor, mas continua desferindo golpes mesmo após cessado o perigo. Nesse caso, a reação inicial poderia ser considerada legítima defesa, porém a continuidade da agressão caracteriza excesso doloso. Situações como essa demonstram que a legítima defesa não autoriza uma reação ilimitada, sendo necessário que a resposta do agente esteja sempre vinculada à necessidade de interromper a agressão injusta.

O excesso culposo na legítima defesa ocorre quando o agente, embora inicialmente esteja reagindo a uma agressão injusta, acaba ultrapassando os limites necessários para a defesa sem a intenção de fazê-lo. Essa situação acontece quando a reação desproporcional decorre de fatores como imprudência, negligência ou uma avaliação equivocada do perigo enfrentado. Em muitos casos, o indivíduo se encontra em um contexto de tensão, medo ou surpresa, o que pode dificultar a análise racional da intensidade da resposta defensiva. Por esse motivo, a identificação do excesso culposo exige uma análise detalhada das circunstâncias do fato,

levando em consideração elementos como a gravidade da agressão, a forma como ocorreu a reação e o estado emocional do agente no momento da ocorrência. Dessa maneira, cabe ao julgador verificar se a conduta ultrapassou, ainda que de forma não intencional, os limites permitidos para o exercício da legítima defesa.

Um exemplo de excesso culposo pode ocorrer quando o indivíduo, tomado pelo medo ou pela surpresa diante de uma agressão repentina, utiliza um meio mais grave do que o necessário para se defender. Imagine-se a situação em que alguém reage a uma ameaça física simples utilizando força excessiva que causa lesões graves no agressor. Nesse caso, a reação defensiva pode ter sido inicialmente legítima, mas o excesso cometido por erro de avaliação das circunstâncias caracteriza a modalidade culposa.

1.2.1 Dos outros tipos de excesso na doutrina brasileira

A doutrina penal pátria — com destaque para as lições de autores como Nelson Hungria e Cezar Roberto Bitencourt — desenvolveu classificações para compreender a natureza e o momento em que se verifica a extrapolação dos limites da legítima defesa. Tais categorias constituem elaborações teóricas destinadas a guiar a aplicação do artigo 23, parágrafo único, do Código Penal, subdividindo o excesso precipuamente em intensivo e extensivo.

O excesso intensivo (ou em sentido próprio) diz respeito à intensidade e ao meio utilizado durante a resposta defensiva. Ele ocorre no momento em que a agressão injusta ainda está em andamento, mas o agente emprega força desproporcional ou meio imoderado para repelir o ataque. Exemplo dessa modalidade verifica-se quando a vítima, agredida com socos, reage utilizando instrumento de alta letalidade para interromper o ataque, quando dispunha de alternativa menos gravosa para cessar o perigo no mesmo instante.

Por sua vez, o excesso extensivo (ou impropriamente dito) refere-se ao limite temporal da reação. Ocorre quando a agressão injusta já cessou

ou a ameaça foi inteiramente neutralizada, mas o agente prossegue na execução de atos ofensivos contra o agressor. Juridicamente, há uma ruptura temporal: a conduta inicial era legítima, porém a continuidade do ataque após a cessação do perigo torna-se ilícita, passando o indivíduo a responder pelos resultados provocados a partir do momento em que a ameaça deixou de existir.

Por fim, a doutrina e a jurisprudência analisam a figura do excesso exculpante, construção que não possui previsão legal expressa com essa denominação no Código Penal. Trata-se da situação em que o agente, sob forte perturbação psíquica, medo insuperável ou susto provocados pela agressão injusta, ultrapassa os limites da moderação. Nesses casos, o excesso permanece ilícito, contudo a responsabilidade penal do agente pode ser afastada no plano da culpabilidade, com fundamento na inexigibilidade de conduta diversa no caso concreto. Como exemplo de excesso exculpante pode-se considerar a hipótese em que o indivíduo, surpreendido em sua residência durante a madrugada sob intenso pavor, reage imoderadamente devido ao estado emocional alterado decorrente do ataque iminente.

1.2.2 Proporcionalidade

A aferição da moderação dos meios necessários, exigida pelo artigo 25 do Código Penal, relaciona-se diretamente ao princípio da proporcionalidade na resposta defensiva. A legislação penal não exige do agredido uma equivalência matemática ou estrita paridade de armas em relação ao ataque sofrido. O que se impõe é que o meio escolhido pelo indivíduo para cessar a agressão injusta seja o estritamente necessário e empregado com a moderação razoável para afastar o perigo iminente.

A avaliação da moderação do meio deve ser realizada à luz das circunstâncias do caso concreto, considerando-se a gravidade e a intensidade do ataque, o local dos fatos, as ferramentas e alternativas efetivamente disponíveis para a vítima no momento da ação, bem como as disparidades físicas entre os envolvidos. Ademais, a análise jurídica deve levar em

conta o contexto emocional e psicológico de tensão sofrido por quem se defende, inviabilizando a exigência de reflexões puramente frias sob situação de estresse iminente.

Assim, a moderação dos meios opera como critério balizador do direito de autoproteção, garantindo a preservação da vida e de bens jurídicos fundamentais contra agressões ilegítimas, ao mesmo tempo em que previne abusos e reações manifestamente desproporcionais que configurariam o excesso punível nos termos do artigo 23, parágrafo único, do Código Penal.

1.2.3 Aplicação da legítima defesa

A legítima defesa é um conceito do Direito que toca algo muito humano: o instinto de proteção. Ela surge quando alguém se vê diante de um perigo real, iminente, e precisa agir para se proteger ou proteger outra pessoa. Mas entender como ela se aplica na prática vai muito além de ler o Código Penal. Nos tribunais, cada situação é única, e os juízes precisam olhar não apenas para o que aconteceu, mas para o contexto, as circunstâncias e até mesmo o estado emocional de quem reagiu. Afinal, ninguém reage da mesma maneira diante de uma ameaça — e nem sempre é possível manter a calma ou agir racionalmente.

Para que a legítima defesa seja reconhecida, é preciso que alguns elementos estejam presentes ao mesmo tempo. Primeiro, deve haver uma agressão injusta: alguém que ameaça ou ataca de forma ilegítima, sem direito ou justificativa legal. Essa agressão precisa ser atual ou prestes a acontecer; não é possível alegar legítima defesa por algo que já aconteceu no passado ou por um risco apenas imaginário. Além disso, a reação deve ter o objetivo de proteger um direito legítimo, seja a vida, a integridade física, a liberdade ou até o patrimônio. Por fim, a defesa precisa ser proporcional à ameaça enfrentada.

Se a reação for exagerada ou desnecessária, deixa de ser legítima e pode gerar responsabilização. Por exemplo, reagir de forma violenta a uma provocação verbal, sem risco real à integridade física, dificilmente

será considerado legítima defesa. Mas a análise vai muito além de regras frias. O Direito reconhece que, em situações de perigo, o medo, o pânico, a surpresa ou o desespero podem afetar profundamente a maneira como alguém reage. Ninguém reage sempre de forma racional ou calma diante de uma ameaça repentina; nosso corpo e mente funcionam muitas vezes por instinto, movidos pelo desejo de sobreviver. Os juízes, portanto, buscam compreender a situação pelos olhos de quem agiu, considerando não apenas o ato em si, mas o que levou a pessoa a agir daquele jeito. É essa visão humanizada que diferencia uma análise justa da legítima defesa de uma interpretação mecânica da lei.

Historicamente, a legítima defesa é reconhecida como um direito natural do ser humano, presente em diversos sistemas jurídicos ao longo do tempo. No Direito Penal brasileiro, ela representa o equilíbrio entre dois objetivos: proteger a vida e a integridade das pessoas em momentos de risco, e ao mesmo tempo evitar que esse direito seja usado de maneira indevida, como justificativa para violência gratuita ou excessiva. Cada caso de legítima defesa é, portanto, uma tentativa de encontrar esse equilíbrio delicado, garantindo justiça para quem se defendeu e para a sociedade como um todo.

Além disso, a legítima defesa nos lembra que o Direito não é apenas teoria; ele lida com experiências reais, muitas vezes tensas e complexas. Um mesmo ato pode ser visto de formas diferentes dependendo das circunstâncias: o medo, a intensidade da ameaça, a urgência da reação e a possibilidade de escapar sem violência influenciam diretamente a decisão dos tribunais. É um exercício de sensibilidade e discernimento, que busca equilibrar a necessidade de proteger quem age em legítima defesa com a responsabilidade de não permitir abusos. Em essência, analisar um caso de legítima defesa é tentar enxergar o que estava acontecendo naquele instante, entender o estado emocional da pessoa, o risco que ela enfrentava e as escolhas que teve à disposição. É perceber que a vida, a integridade e a segurança de alguém podem estar ameaçadas em segundos, e que a reação humana, mesmo que imperfeita, muitas vezes é a única forma de se

proteger. O Direito, ao reconhecer a legítima defesa, procura não apenas aplicar regras, mas também respeitar a humanidade que existe por trás de cada ato, garantindo que a proteção seja legítima e justa, sem abrir espaço para excessos.

2 MODALIDADES DE LEGÍTIMA DEFESA

A doutrina penal brasileira reconhece que a legítima defesa pode assumir diferentes modalidades conforme a situação concreta em que ocorre a agressão e a reação defensiva. Entre as principais modalidades analisadas pela doutrina estão a legítima defesa própria, a legítima defesa de terceiros e a legítima defesa sucessiva.

A legítima defesa própria acontece quando a pessoa precisa agir por conta própria para se proteger de uma agressão injusta que está acontecendo naquele momento ou prestes a acontecer. Em situações assim, como nem sempre é possível contar com a ajuda imediata do Estado, o Direito permite que o próprio indivíduo reaja para preservar sua vida, sua integridade física, sua liberdade ou até mesmo seus bens. No entanto, essa reação não pode ser feita de qualquer forma. É necessário que exista realmente uma ameaça injusta e que a resposta seja adequada à situação, ou seja, apenas o suficiente para afastar o perigo. A pessoa não pode exagerar na reação nem agir com mais violência do que o necessário, pois, caso isso aconteça, poderá ser responsabilizada pelo excesso. Assim, a legítima defesa própria funciona como uma forma de proteção individual reconhecida pela lei, permitindo que alguém se defenda em momentos de perigo, mas sempre dentro de certos limites para evitar abusos e garantir o respeito às regras jurídicas.

Um exemplo de legítima defesa própria ocorre quando uma pessoa está andando na rua e é abordada por alguém que tenta agredi-la fisicamente ou roubar seus pertences. Diante dessa situação, para se proteger, ela reage empurrando o agressor ou utilizando a força necessária para se desvencilhar e fugir. Nesse caso, a reação é considerada legítima, pois foi

utilizada apenas para afastar uma agressão injusta e imediata, sem ultrapassar os limites do necessário para garantir sua própria segurança.

A legítima defesa de terceiros ocorre quando uma pessoa intervém para ajudar alguém que está sendo vítima de uma agressão injusta, que está acontecendo naquele momento ou prestes a acontecer. Mesmo não sendo o alvo direto da violência, o indivíduo age para proteger o outro, buscando impedir ou interromper a agressão. Essa possibilidade é reconhecida pela lei como uma forma de proteção coletiva e de solidariedade entre as pessoas. Para que essa atuação seja considerada legítima, é necessário que exista uma agressão injusta e que a reação aconteça no momento certo, ou seja, enquanto o perigo ainda existe.

Além disso, a pessoa que intervém deve agir com cautela, utilizando apenas a força necessária para conter a situação, sem ultrapassar os limites do que seria razoável. Dessa forma, a legítima defesa de terceiros permite que alguém auxilie outra pessoa em perigo, desde que sua conduta seja proporcional e voltada apenas para afastar a agressão, evitando excessos e garantindo o respeito às regras jurídicas.

Um exemplo de legítima defesa de terceiros ocorre quando uma pessoa presencia outra sendo agredida na rua, como em uma tentativa de assalto ou violência física. Ao perceber a situação, ela intervém para ajudar a vítima, empurrando o agressor ou utilizando a força necessária para interromper a agressão e proteger quem está em perigo. Nesse caso, mesmo não sendo o alvo direto da violência, a pessoa age de forma legítima, desde que sua reação seja proporcional e limitada ao necessário para cessar a agressão.

A legítima defesa sucessiva acontece em situações em que a dinâmica do conflito muda ao longo dos acontecimentos. Em um primeiro momento, uma pessoa inicia uma agressão injusta e a vítima reage para se defender. No entanto, se essa reação ultrapassar os limites do necessário, aquele que começou como agressor pode passar a se defender desse excesso. Ou seja, os papéis podem se inverter dependendo de como os

fatos se desenvolvem. Esse tipo de situação exige uma análise bem cuidadosa, pois é preciso observar exatamente em que momento a reação deixou de ser legítima e passou a ser exagerada.

A partir daí, pode surgir uma nova situação de legítima defesa, agora em favor de quem está sofrendo o excesso, desde que sua reação também respeite os limites legais. Assim, a legítima defesa sucessiva mostra que nem sempre os papéis de agressor e vítima permanecem fixos, podendo mudar conforme a conduta de cada pessoa durante o ocorrido. Por isso, é fundamental avaliar cada caso com atenção, considerando as circunstâncias específicas para entender quem agiu dentro da lei em cada momento.

Um exemplo de legítima defesa sucessiva ocorre quando duas pessoas entram em uma discussão e uma delas inicia uma agressão física. A outra, então, reage para se defender, utilizando força para afastar o ataque. Até esse momento, sua conduta é considerada legítima defesa. No entanto, se após cessar a agressão inicial essa pessoa continua agredindo com intensidade maior do que o necessário, passa a agir com excesso. A partir desse ponto, o primeiro agressor, que agora está sendo atacado de forma desproporcional, pode reagir para se proteger desse excesso, configurando uma nova situação de legítima defesa.

2.1 LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA

A legítima defesa putativa manifesta-se quando o agente, diante de um determinado cenário fático, supõe erroneamente a existência de uma situação de perigo iminente que, se de fato existisse, tornaria a sua ação defensiva legítima. Diferentemente da legítima defesa real, prevista no artigo 25 do Código Penal, na modalidade putativa a agressão injusta não possui existência no mundo concreto, habitando tão somente a percepção do indivíduo. Não se trata de uma causa de exclusão da ilicitude propriamente dita, mas sim de uma hipótese de erro quanto aos pressupostos fáticos de uma causa de justificação, enquadrada como erro de tipo permissivo (artigo 20, § 1º, do Código Penal). Como bem observa Fernando Ca-

pez (2018, p. 332), "a legítima defesa putativa está relacionada ao erro de tipo permissivo, pois o agente acredita estar autorizado pelo ordenamento jurídico a agir em defesa própria".

A disciplina do artigo 20, § 1º, do Código Penal estabelece consequências jurídicas distintas a depender da natureza do erro. Se o equívoco quanto à situação de fato for plenamente justificado pelas circunstancias do caso concreto (erro escusável ou inevitável), o agente é isento de pena. Por outro lado, caso o erro decorra de imprudência ou negligência na apreciação da realidade (erro inescusável ou evitável), afasta-se o dolo, mas subsiste a responsabilidade por delito culposo, na figura da culpa imprópria, desde que haja previsão legal para a modalidade culposa da conduta praticada.

Cumpre diferenciar rigorosamente a hipótese de erro de tipo permissivo (erro incidente sobre a situação fática) do erro de proibição indireto. Enquanto no primeiro o agente se equivoca sobre a realidade fática que o cerca acreditando estar sob ataque, no erro de proibição indireto o agente percebe corretamente os fatos, mas se equivoca quanto à própria existência ou aos limites jurídicos da excludente de ilicitude no ordenamento penal.

2.1.1 Legítima defesa e o Princípio da Proporcionalidade

A legítima defesa está diretamente ligada ao princípio da proporcionalidade, que busca garantir que a reação de alguém diante de uma agressão seja equilibrada. Em outras palavras, a lei permite que nos defendamos, mas não que ataquemos desnecessariamente ou em excesso. Luiz Regis Prado (2021, p. 415) destaca que: "A proporcionalidade é essencial para medir a moderação exigida pelo Direito Penal: a reação defensiva deve ser suficiente para impedir a agressão, sem ultrapassar o necessário para atingir esse objetivo."

Vale esclarecer que proporcionalidade não significa que a reação precisa ser exatamente igual à agressão. A doutrina penal explica que o que se exige é que o meio escolhido seja adequado e necessário para cessar a

ameaça. Por exemplo, se alguém recebe um empurrão leve, não se espera uma reação violenta ou letal; o que se espera é uma defesa suficiente para se proteger do perigo imediato.

Nelson Hungria (2015, p. 315):

> O Direito Penal não pode exigir que uma pessoa, sob ameaça iminente, faça cálculos frios e racionais sobre a intensidade de sua resposta. Muitas vezes, a legítima defesa acontece em momentos de grande tensão, medo ou surpresa, e a pessoa reage instintivamente para proteger sua vida ou sua integridade. Por isso, a análise da proporcionalidade deve levar em conta não só os fatos objetivos, mas também o contexto emocional e psicológico em que a reação ocorreu.

Além da intensidade, a proporcionalidade também está relacionada ao tempo da reação. A defesa deve ocorrer no momento do ataque ou imediatamente depois, para interromper ou impedir a agressão. Se a resposta for tardia ou motivada por vingança, ela não se encaixa na legítima defesa. O princípio da proporcionalidade também tem um papel educativo e preventivo: ele deixa claro que a lei protege quem se defende, mas dentro de limites. A legítima defesa não é licença para exageros ou retaliações; é um direito que existe para proteger a vida, a integridade e a liberdade, mas sempre de forma equilibrada e necessária.

Em resumo, a legítima defesa e a proporcionalidade caminham lado a lado. A lei reconhece que todos têm o direito de se proteger, mas lembra que essa proteção precisa ser justa e medida. É um equilíbrio entre o instinto de sobrevivência e o respeito à justiça, que garante que o direito de se defender não se transforme em violência injustificada. Esse cuidado mantém a legítima defesa como um instrumento eficaz, humano e seguro para proteger os direitos fundamentais de cada pessoa.

2.1.2 A legítima defesa no contexto do pacote anticrime

A discussão sobre a legítima defesa ganhou relevante destaque com a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que acrescentou o parágrafo único ao artigo 25 do Código Penal. O dispositivo passou a prever expres-

samente que se considera em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes. Importa registrar que a disciplina geral do excesso permanece regida pelo artigo 23, parágrafo único, do Código Penal, o qual estabelece a responsabilidade pelo excesso doloso ou culposo. Já a valoração de estados emocionais do agente, tais como medo, surpresa ou violenta emoção, relaciona-se à análise doutrinária da culpabilidade e da inexigibilidade de conduta diversa no caso concreto, não se confundindo com uma hipótese automática de redução de pena criada pelo Pacote Anticrime. Segundo Guilherme de Souza Nucci (2020, p. 288), "essa previsão legal reconhece que, em determinadas situações de extrema tensão, o agente pode perder parcialmente a capacidade de controlar sua reação, o que deve ser considerado pelo julgador no momento da análise do caso concreto."

A alteração legislativa demonstra a preocupação do legislador em equilibrar a proteção da sociedade com a necessidade de reconhecer as limitações humanas diante de situações de perigo. Essas cortes têm consolidado o entendimento de que o reconhecimento da legítima defesa depende da comprovação clara dos requisitos previstos no artigo 25 do Código Penal.

Além disso, os tribunais costumam analisar fatores como o contexto do conflito, a intensidade da agressão e a possibilidade de utilização de meios menos lesivos para cessar o ataque. Conforme destaca Rogério Greco (2017, p. 440), "A jurisprudência desempenha papel fundamental na interpretação do instituto, pois permite adaptar a aplicação da norma penal às diversas situações concretas que surgem na prática jurídica."

3 A IMPORTÂNCIA DA LEGÍTIMA DEFESA NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A legítima defesa é fundamental para garantir direitos essenciais, como a vida, a integridade física e a liberdade. Em um Estado Democrático

de Direito, proteger esses bens jurídicos é uma das funções mais importantes do sistema penal, que não serve apenas para punir crimes, mas também para assegurar a segurança e a dignidade das pessoas.

No entanto, o Estado nem sempre consegue agir de forma imediata para impedir uma agressão injusta. Diante dessa limitação, o ordenamento jurídico reconhece que o próprio indivíduo pode se proteger, criando assim uma forma legítima de defesa. Isso significa que a lei entende que, em certas situações, é justo que alguém reaja para preservar sua vida ou sua integridade, desde que essa reação seja proporcional e necessária.

Cezar Roberto Bitencourt (2019, p. 388):

> A legítima defesa funciona como um ponto de equilíbrio entre a proteção da ordem pública e a segurança individual. Ela mostra que o Direito Penal não exige que a pessoa fique passiva diante de uma ameaça real. Ao permitir que alguém reaja para proteger bens jurídicos essenciais, a lei reforça a ideia de que a proteção da vida, da integridade física e da liberdade não é apenas responsabilidade do Estado, mas também um direito de cada cidadão.

Além disso, a legítima defesa reforça valores centrais do Estado Democrático de Direito, como a dignidade da pessoa humana e a liberdade individual. Ela reconhece que, em situações de risco iminente, agir para se proteger não é apenas permitido, mas necessário. Dessa forma, garante-se que o indivíduo possa preservar sua segurança sem desrespeitar a lei.

Em resumo, a legítima defesa é um instrumento essencial para proteger direitos fundamentais. Ela permite que o cidadão se defenda de ameaças injustas, protegendo sua vida, sua integridade e sua liberdade, ao mesmo tempo em que respeita os princípios do Direito Penal. É uma forma de equilibrar justiça, segurança e proporcionalidade, mostrando que a proteção da pessoa humana deve ser sempre prioridade.

3.1 ANÁLISE CRÍTICA SOBRE O INSTITUTO DA LEGÍTIMA DEFESA

Apesar de sua inegável importância como garantia fundamental de autoproteção, a aplicação prática da legítima defesa suscita debates profundos no campo da doutrina penal contemporânea. A principal controvérsia reside na natureza técnica de seus requisitos, que podem, em determinadas interpretações, ser utilizados para tentar justificar reações violentas desproporcionais. O cerne da crítica acadêmica não questiona a existência do direito de defesa em si, mas sim a complexidade de se aferir, no caso concreto, onde termina a preservação de um direito e onde começa o excesso punível.

Nesse sentido, destaca-se que o Direito Penal enfrenta um dilema estrutural ao exigir do agredido um comportamento estritamente racional sob condições de extremo estresse emocional. A maior dificuldade interpretativa reside na delimitação dos limites entre a reação considerada legítima e o transbordamento para a ilicitude. A análise da proporcionalidade não é uma operação matemática simples; ela depende intrinsecamente de elementos subjetivos, como o estado psicológico do agente no momento do fato. Por essa razão, exige-se dos operadores do Direito uma cautela redobrada, a fim de evitar decisões que punam injustamente quem agiu por instinto de sobrevivência ou, por outro lado, ofereçam uma tolerância indevida ao uso abusivo da força. Complementando essa visão crítica, é necessário pontuar que a legítima defesa opera em uma zona de penumbra entre o dever de segurança do Estado e o direito individual à vida.

A doutrina clássica reforça que o instituto se fundamenta na falha estatal em oferecer proteção tempestiva, mas a crítica moderna ressalta que a reação humana raramente permite o "cálculo frio" sugerido por certas interpretações mecânicas da lei. O reconhecimento de fatores como medo, surpresa e perturbação psíquica — intensificados pelas recentes mudanças do Pacote AntiCrime — demonstra que o ordenamento jurídico brasileiro caminha para uma visão mais humanizada, embora

essa subjetividade possa gerar desafios à segurança jurídica se não for balizada por critérios objetivos de necessidade.

Ademais, a análise crítica deve considerar que a legítima defesa não pode ser dissociada da evolução ética da sociedade. A rejeição definitiva de teses anacrônicas, como a legítima defesa da honra, evidencia que o instituto deve ser interpretado sempre à luz da dignidade da pessoa humana, e nunca como um escudo para a perpetuação de violências estruturais ou discriminações. Assim, a crítica ao instituto visa garantir que sua aplicação permaneça fiel ao seu propósito original: servir como um instrumento de justiça que protege o agredido sem autorizar o arbítrio, mantendo o equilíbrio delicado entre o instinto de conservação e o respeito à integridade alheia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da legítima defesa mostra que esse instituto ocupa um papel essencial no Direito Penal brasileiro, funcionando como um verdadeiro guardião dos direitos individuais. Ao permitir que a pessoa se defenda diante de agressões injustas, o ordenamento jurídico reconhece que, em momentos de perigo iminente, a proteção de bens fundamentais como a vida, a integridade física e a liberdade não podem depender exclusivamente da atuação do Estado.

Em outras palavras, a legítima defesa confere ao cidadão a possibilidade de agir para proteger a si mesmo, preservando sua segurança e dignidade quando o risco é real e imediato. É fundamental destacar, entretanto, que o direito à legítima defesa não é absoluto. A lei impõe limites claros, que exigem que a reação seja proporcional ao ataque, necessária diante da situação e voltada unicamente à proteção de bens jurídicos ameaçados. Esses critérios existem justamente para equilibrar o direito de se defender com a necessidade de evitar abusos, garantindo que a reação seja justa e não se transforme em violência desmedida.

Assim, a legítima defesa aparece como um instrumento de equilíbrio: protege a vida e a liberdade do cidadão, sem abrir espaço para excessos que poderiam ferir o próprio sistema de justiça. Mais do que um mecanismo legal, a legítima defesa é uma afirmação concreta da dignidade humana. Ela reconhece que cada pessoa tem o direito de preservar sua própria vida, segurança e liberdade diante de ameaças injustas. Defender a legítima defesa é, portanto, defender a liberdade de viver sem medo, garantindo que ninguém seja obrigado a permanecer passivo diante de agressões que colocam em risco sua integridade.

É também uma demonstração de que o Direito Penal não se limita a punir crimes, mas se preocupa com a proteção efetiva de cada indivíduo, reconhecendo que a ação do cidadão em sua própria defesa pode, em certas circunstâncias, ser justa e necessária. Além disso, a legítima defesa fortalece a confiança das pessoas no sistema jurídico, ao mostrar que a lei protege não apenas contra crimes, mas também contra injustiças. Ao reconhecer a possibilidade de reagir de maneira legítima, o ordenamento jurídico confirma que a proteção dos direitos fundamentais não depende unicamente da intervenção do Estado. Trata-se de um direito natural, intrínseco a cada cidadão, que reforça a autonomia e a segurança individual.

Em última análise, a legítima defesa representa muito mais do que uma simples exceção prevista no Código Penal. Ela é um instrumento de justiça e humanidade, que reforça a importância de proteger a vida, a liberdade e a integridade das pessoas. Garantir esse direito é afirmar que cada cidadão tem não apenas o dever de se proteger, mas também o respaldo legal para agir de forma justa diante de uma ameaça. É uma demonstração clara de que o Estado Democrático de Direito valoriza a dignidade da pessoa humana, reconhecendo que o direito à autoproteção é, em essência, um direito inegociável.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto**. Tratado de Direito Penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1940]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1941]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779/DF**. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em: 1 ago. 2023. Brasília, DF: Diário da Justiça Eletrônico, n. 219, publicado em: 6 out. 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.890.123/SP**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em: 15 jun. 2021. Brasília, DF: DJe, 21 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Habeas Corpus nº 512.344/PR**. Relator: Min. Antonio Saldanha Palheiro. Julgado em: 3 set. 2019. Brasília, DF: DJe, 10 set. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral (arts. 1º a 120). 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 1.

CEREZO MIR, José. **Curso de Derecho Penal Español**: Parte General. 6. ed. Madrid: Tecnos, 2004.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

HUNGRIA, Nelson**. Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

REALE JÚNIOR, Miguel**. Instituições de direito penal** – parte geral, Rio de Janeiro: Forense, v. I, 2002.